



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Em atendimento à determinação contida nos termos da Resolução nº. 11.535/TCM-PA, de 01 de julho de 2014, e suas alterações, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente o Processo discriminado a seguir:

PROCESSO Nº: **7/2021-1005001**

MODALIDADE: **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

UNIDADE GESTORA: **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

CONTRATADOS:

COOPERATIVA DOS AGRIC. FAMILIARES E AGROIND. DE DOM ELISEU, VALOR TOTAL DE R\$ 163.518,04

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA MARAJOARA, VALOR TOTAL DE R\$ 208.604,00

ANORITO PEREIRA DOS SANTOS, VALOR TOTAL DE R\$ 16.670,00

CLEMENTE OLIVEIRA REGO NETO, VALOR TOTAL DE R\$ 20.000,00

ARNALDO GIL DE SOUSA, VALOR TOTAL DE R\$ 10.650,00

ALDENE RESENDE SOUSA, VALOR TOTAL DE R\$ 7.000,00

ROSILENE LIMA FRANCO, VALOR TOTAL DE R\$ 19.998,00

JOSE CARLOS LEITE DA SILVA, VALOR TOTAL DE R\$ 19.997,72

MANOEL JOSE DA FONSECA, VALOR TOTAL DE R\$ 9.500,00

MOISES ALVES VIEIRA, VALOR TOTAL DE R\$ 20.000,00

HÉDIO DE SOUSA DOS ANJOS, VALOR TOTAL DE R\$ 19.455,50

FRANCISCO NUNES DA SILVA, VALOR TOTAL DE R\$ 19.998,00

OBJETO: **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIGINADOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA PREPARO DA MERENDAR ESCOLAR DESTES MUNICÍPIO, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE).**

Inicialmente, cabe evidenciar que a essa contratação foi precedida da **Chamada Pública 002/2021** para credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para eventual aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, oriundos da Agricultura Familiar, em atendimento ao PNAE.

Verificou-se, que o presente processo em análise foi devidamente formalizado e autuado em dois volumes com numeração sequencial, iniciou-se por meio de expediente administrativo solicitando a contratação, contendo justificativa para contratação dos serviços, termo de referência, informação de dotação orçamentária pertinente minuta do edital da chamada pública, minuta do contrato e anexos, despacho para o jurídico, parecer jurídico com manifestação favorável a continuidade do processo por entender que tanto a minuta edital quanto a minuta do contrato contém todos os requisitos legais e formais, conforme Parecer Jurídico nº 62/2021. Foi dada ampla publicação do aviso da chamada pública no Diário Oficial da União, Diário Oficial dos Municípios/FAMEP, jornal Amazônia que é um jornal de grande circulação no Estado do Pará e no quadro de publicações desta Prefeitura.



Observa-se que a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 17, 24 e 25, prevê os casos e hipóteses em que os processos licitatórios poderão ser, respectivamente: dispensados, dispensáveis ou inexigíveis. Entretanto, é importante salientar que, mesmo existindo hipóteses que dispensam ou exigem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Ou seja, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei traz formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes, sob pena de incursão em crime.

Neste contexto, a presente contratação encontra embasamento na Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, instituiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, a saber:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas”.

“§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Assim, pela análise ao texto normativo acima apresentado, pode-se chegar às seguintes conclusões: a) no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, deverão ser destinados aos fornecimentos realizados pela Agricultura Familiar e/ou pelo Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável b) as aquisições junto à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável.

Conclui-se, portanto, que as aquisições de gêneros alimentícios por meio de licitação dispensável é uma faculdade, não havendo nenhum óbice para que os gêneros alimentícios possam ser adquiridos por meio de regular processo licitatório, respeitando-se, claro, o percentual reservado à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar.

A Chamada Pública, desta forma, é o instrumento mais adequado para atender ao limite mínimo obrigatório de 30% de aquisição de alimentos da agricultura familiar. E mais: o procedimento da Chamada Pública poderá ser ampliado para até a totalidade dos recursos da alimentação escolar repassados pelo FNDE, desde que voltados para a aquisição de produtos da agricultura familiar, e em acordo com as mesmas normas aqui apresentadas.

Ademais, é oportuno evidenciar que os requisitos e procedimentos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 26/2013 para a aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar mediante a dispensa de processo licitatório, foram atendidos no processo



Portanto, com base nas regras insculpidas na Lei n.º 8.666/93, Lei nº 11.947/2009, Resolução CD/FNDE nº 26/2013 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o Processo encontra-se: **(X)** Revestido de todas formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o Processo Licitatório supramencionado se encontra em ordem, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas. Por fim, declaro estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Dom Eliseu, 10 de junho de 2021.

Paulo Bruno da Silva Arruda
Controlador Interno de Dom Eliseu
Decreto Municipal nº 014/2021/GP